



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.822-A, DE 2010**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 59/2003**

**Ofício (SF) nº 2.066/2010**

Acrescenta parágrafo único ao art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre o Juizado Especial Itinerante; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FRANCISCO ESCÓRCIO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 95. ....

Parágrafo único. No prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei, serão criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de outubro de 2010.

Senadora Serys Slhessarenko  
Segunda Vice-Presidente, no exercício da Presidência

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS**

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

A Projeto de Lei nº 7.822, de 2010, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo determinar que os Estados criem e instalem Juizados Especiais Itinerantes com o objetivo de dirimir conflitos existentes em áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional.

O objetivo da proposição é o de assegurar a prestação jurisdicional a todos os brasileiros, em qualquer parte do país.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

### II – VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista constitucional, não há vício que macule a proposta.

Não ofende os princípios que informam o nosso ordenamento jurídico, portanto a matéria é jurídica.

Quanto à técnica legislativa não há reparos a serem feitos.

Como visto do relatório, o projeto oriundo do Senado Federal tem o mérito de querer levar a todos os recantos do Brasil o acesso à Justiça que, infelizmente, entre nós, ainda não é pleno.

O projeto tem por finalidade de dispor sobre norma de caráter geral sobre a criação e funcionamento dos juizados especiais. Assim, o projeto não trata da criação de um juizado especial determinado e nem determina modo de funcionamento particular para qualquer comarca.

O art. 24, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que é competência concorrente a edição de normas gerais sobre a criação e funcionamento dos juizados especiais. Do contrário, haveria ofensa às normas sobre iniciativa legislativa previstas no texto constitucional.

Na análise do projeto na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, entendeu-se que o projeto como foi apresentado na forma original limitava a atuação dos “juizados especiais” aos locais de menor concentração populacional e às áreas rurais. Nesse sentido, foi apresentada emenda substitutiva estendendo aos grandes centros urbanos, como no caso de acidentes de trânsito,

julgados pela denominada “justiça volante”, como acontece nas cidades de Aracaju, Brasília, Goiânia, São Paulo e outras cidades.

Ante o exposto, o voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.822, de 2010.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2011.

Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.822/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Escórcio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, José Nunes, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sérgio Barradas Carneiro, Valry Moraes, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Cesar Colnago, Cida Borghetti, Efraim Filho, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jaime Martins, João Magalhães, Laercio Oliveira, Luiz Noé, Marcos Rogério, Nazareno Fonteles, Ricardo Tripoli e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**